



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000893-86.2020.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO DE GUARUJA LTDA, é apelado JOSE ADENILTON DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000893-86.2020.8.26.0223

Apelante: Centro Odontologico do Povo de Guarujá Ltda

Apelado: Jose Adenilton da Silva

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de Guarujá

Magistrado(a): Marcelo Machado da Silva

Voto nº 6228

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MAJORAÇÃO/MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PRESTADOS PELA CLÍNICA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECORRIDA.

DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO/MINORAÇÃO/EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS SUPORTADOS PELO RECORRIDO QUE ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO, CONSIDERANDO-SE OS PROCEDIMENTOS INVASIVOS E AS DORES SUPORTADAS PELO TRATAMENTO INSATISFATÓRIO. VALOR FIXADO COERENTE COM A JURISPRUDÊNCIA, OBSERVADO, AINDA, O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 220/223, cujo relatório adoto e transcrevo o dispositivo: ***“Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$6.250,00(seis mil, duzentos e cinquenta reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente desde o último atendimento, e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação; b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$15.000,00(quinze mil reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação (responsabilidade contratual). Com isso, fica extinto o feito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.***

Sucumbentes reciprocamente, ficam repartidas as custas e as despesas processuais, e os honorários advocatícios ficam fixados, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no equivalente a 10%(Dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado até o efetivo pagamento, respeitada eventual gratuidade de justiça concedida. Transitada em julgado e decorridos dez dias sem novos requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe. P.I.”

Nas razões recursais, a ré apelante reitera os termos de sua defesa e aduz ser incabível a sua condenação em indenização por danos morais, eis que não há qualquer elemento nos autos capazes de comprovar a sua ocorrência. Afirma ser o valor fixado exorbitante, o qual deve observar o princípio da razoabilidade e, por fim, ser indevida a sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Requer o provimento do recurso e a improcedência da demanda (fls. 225/235).

Por sua vez, apela o autor e requer o completo ressarcimento dos danos materiais e a majoração dessa condenação para o valor de R\$35.860,00, bem como a majoração dos danos morais, considerando-se o laudo pericial encartado ao feito (fls.239/244).

Apelações tempestivas e preparada aquela apresentada pela ré, enquanto a do autor foi dispensada do preparo, em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Contrarrazões (fls. 245/248).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo ao voto.

A parte autora alegou que o tratamento odontológico prestado pela ré foi inadequado, o que causou danos materiais, morais e estéticos. A ré, por sua vez, defende que prestou os serviços contratados corretamente e que o recorrente não retornou à clínica para apresentar qualquer reclamação.

Não obstante, para a solução do litígio, foi necessária a realização de perícia técnica, cujo laudo pericial se encontra colacionado às fls. 180/205, que atestou que o tratamento não foi realizado adequadamente e que o autor sofreu danos devido à má qualidade dos serviços prestados e concluiu que:

“...O laudo tomográfico apresentado às fls. 21 e ss., bem como o laudo radiográfico de fls. 26 são os únicos documentos acostados nos autos capazes de fornecer conclusões inequívocas sobre alguns dos tratamentos discutidos nos autos, isso porque os elementos dentários envolvidos foram em grande parte extraídos e substituídos por implantes, conforme averiguado no exame físico do Requerente. Além disso, nenhuma das partes forneceu exames de imagem iniciais que permitissem avaliação do status quo ante do Requerente e justificassem a elaboração dos planos de tratamento propostos. Os prontuários apresentados pela Requerida possuem códigos não traduzidos na contestação, alguns itens ilegíveis e outros sem a assinatura do Requerente, de modo que podem ser frutíferos apenas em parte. Nestes termos, relacionar-se-á as constatações do Laudo Tomográfico, vez que oferece maior precisão, com os tratamentos supostamente realizados pela Requerida e que podem ser aduzidos dos prontuários apresentados com partes inteligíveis. Sobre a maxila: 1) Ausência dos elementos: 18, 15, 14, 25 e 28; Reparação óssea compatível com extração recente do dente 18 (Imagem 9: Parte do prontuário de fls. 70) - A seta amarela acima indica que em 12/08/19 foi realizada a extração do elemento 18 pela Cirurgiã Dentista Thainá e, no Laudo Tomográfico de 19/09/19 o Radiologista concluiu pela ocorrência de extração recente, sem sinais de adversidades. Desta feita, este serviço foi concluído de maneira satisfatória e seu valor material foi de R\$200,00 (duzentos reais). 2) Ausência dos elementos: 18, 15, 14, 25 e 28. (Imagem 10: Parte do prontuário de fls. 70); A anotação indicada com a seta amarela indica que foi realizada a extração do dente 14 no dia 14/03/19 pelo Cirurgião Dentista Pedro. Como não há adversidades anotadas no Laudo tomográfico, conclui-se este serviço foi concluído de maneira satisfatória e seu valor material foi de R\$200,00 (duzentos reais). 3) Raiz do dente 13, encontra-se com conduto parcialmente obturado e apresenta alteração periapical, preservando as corticais (Imagem 11: Parte do prontuário de fls. 70), a seta amarela aponta que em 01/02/19 houve tratamento endodôntico do dente 13 com finalização em sessão única pelo Cirurgião Dentista Rafael B. Desta feita, este serviço foi concluído de maneira satisfatória, pois o fato de estar parcialmente obturado condiz com a reabilitação com coroa e a alteração periapical é observada é condizente com a reparação óssea seguinte ao tratamento endodôntico. Seu valor material foi de R\$200,00 (duzentos reais). 4) Perda óssea alveolar generalizada e moderada; Extensão do seio maxilar do lado direito; Espessamento do seio maxilar em ambos os lados; Atrofia óssea moderada em altura na região posterior do lado direito. Presença de pseudocisto antral no seio maxilar esquerdo. Todos estes

itens do laudo são condizentes com a presença de doença periodontal prévia, ativa ou não, com áreas desdentadas e até mesmo com sinusopatias e não podem ser relacionados com os tratamentos supostamente realizados pela Requerente, de modo que suas análises não são pertinentes. 5) Raiz do dente 16; Raiz do dente 24; Raiz do dente 26. Apresentam condutos obturados e as alterações nos espaços pericementário podem estar condizentes com o quadro de recuperação óssea após tratamento endodôntico, no entanto, com base nos documentos apresentados pela Requerida, não há como afirmar que os tratamentos endodônticos foram realizados devidamente. Tendo em vista os valores atribuídos aos tratamentos endodônticos anteriormente citados, tem-se que o valor material destes serviços não comprovados é de R\$600,00 (seiscentos reais). Sobre a mandíbula: 6) Ausência dos dentes 38, 37, 36, 47, 46. Não se pode relacionar a ausência destes elementos com os tratamentos discutidos nestes autos. 7) Perda óssea alveolar generalizada e moderada, no volume adquirido. Este item é condizente com a presença de doença periodontal prévia, ativa ou não, com áreas desdentadas e até mesmo com uso de próteses mal adaptadas anteriormente e não podem ser relacionados com os tratamentos supostamente realizados pela Requerente, de modo que suas análises não são pertinentes. 8) Prolongamento do canal mandibular em ambos os lados e presença de tórus mandibular na região posterior em ambos os lados. São variações anatômicas não podem ser relacionados com os tratamentos supostamente realizados pela Requerente, de modo que suas análises não são pertinentes. 9) Dente 48, encontra-se com condutos obturados e com aumento de espaço pericementário. (Imagem 12: Parte do prontuário de fls. 75). A seta amarela aponta que em 31/05/19 houve tratamento endodôntico do dente 48 com obturação pela Cirurgiã Dentista Gisele. Desta feita, este serviço foi concluído de maneira satisfatória, pois a alteração periapical é observada é condizente com a reparação óssea seguinte ao tratamento endodôntico. Seu valor material foi de R\$200,00 (duzentos reais). 10) Dente 45, encontra-se com conduto obturado e com aumento de espaço pericementário. (Imagem 13: Parte do prontuário de fls. 75). A seta amarela aponta que em 23/05/19 houve abertura, localização do conduto e aplicação de medicação intracanal do dente 45. Em continuidade, no dia 27/05/19 esclarece que houve preparo químico mecânico e tomada de medidas (odontometria), e neste mesmo dia o próprio profissional registra sua incerteza quanto ao sucesso do procedimento, transcrevendo “acho que tem 2 condutos, está com dor”. Ou seja, não houve prestação de serviços satisfatórios neste caso, e seu valor material é de R\$200,00 (duzentos reais). 11) Implante na região do dente 36,

encontra-se pelos cortes tomográficos sem aporte ósseo no terço cervical. (Imagem 14: Parte do prontuário de fls. 74). A seta amarela indica anotação de realização do procedimento de implante na região do elemento 36 no dia 10/05/19, seguida da remoção de sutura do procedimento no dia 16/05/19. Imagem 15: Radiografia disponibilizada na internet indicando um implante sem aporte ósseo no terço cervical. Fonte: <https://medens.com.br/e-possivel-alcancar-a-perda-ossea-zero-ao-redor-de-implantes/>. Consultado em 02 de abril de 2024. A seta amarela indica exemplo de implante dentário com parte do pino exposta, ou seja, sem estar devidamente inserido no osso da mandíbula do paciente. Desta feita, não houve prestação de serviços satisfatória neste caso, e seu valor material é de R\$1.000,00 (duzentos reais)...”

Por fim, o laudo tomográfico forneceu as informações técnicas necessárias sobre a condição do paciente, bem como possibilitou a proposta de tratamento sugerida pelo odontologista Dr. Jonathan (fl. 25), concluindo a *expert* judicial que:

“Houve tratamento endodôntico considerado satisfatório em 02 dentes - 13 e 48, razão pela qual houve benefício do Requerente no pagamento de R\$400,00 (quatrocentos reais), ainda que o elemento 48 tenha sido extraído por opção do novo planejamento de fls. 25.

- Houve extração dentária considerada satisfatória em 02 elementos – 18 e 14. Sendo assim, houve benefício do Requerente no pagamento de R\$400,00 (quatrocentos reais),*

- No que se refere aos dentes 16, 24, 26, 45, o implante da região do 36, bem como as restaurações e próteses, houve falha nas execuções e estas não puderam ser aproveitadas. Desta forma, os dois dentes não retornaram à função e estética esperadas.*

Houve falha no dever de informar ao Requerente, que não foi capaz de compreender os tratamentos necessários, bem como seus modos de execução e cobrança.

- O Requerente não apresenta dano estético que possa ser atribuído à Requerida, vez que já apresentava dentes anteriores superiores, ausentes (14,15 e 25).”*

No exame clínico de funções (item 3.5-laudo), verificou a perita judicial, que o Paciente não apresentou deformidade, assimetria ou cicatriz, nem limitação de abertura de boca, de modo que a função estética está preservada e pode apreender alimentos com os lábios e dentes anteriores (incisivos), que são naturais, bem como mastigar com os posteriores, maior parte são implantes com

coroas aparentemente de porcelana, sendo capaz de comer todos os tipos de alimentos, duros, brandos e líquidos, de modo que a função mastigatória está preservada. Sente sabores normalmente e não tem dificuldade para engolir, de modo que o sentido do olfato e a função deglutora estão preservados e não tem dificuldade respiratória, não tem modificações na sensibilidade da pele, rosto ou mucosas, além de apresentar salivagem normal (fl. 184).

No que tange ao exame físico extraoral (item 4 do laudo), constatou-se não apresentar o autor assimetria ou desigualdade facial, cicatrizes ou alterações na mímica. Tem abertura de boca normal, com estalo leve na articulação, mas não tem rangidos na ATM-Articulação Temporomandibular, conforme se vislumbra das fotos carregadas ao feito (fls. 185/189).

Afirmou a perita judicial que o requerente não apresenta dano estético que possa ser atribuído à requerida, porque já apresentava dentes anteriores superiores ausentes (14,15 e 25). Podendo ter sofrido dores e tratamentos invasivos realizados de maneira insatisfatória pela requerida.

Além disso, os danos identificados são parcialmente passíveis de reversão, por meio de reabilitação dos elementos dentários com implantes e próteses. Contudo, os danos suportados não podem ser classificados como leves.

A melhor técnica ou procedimentos aplicados ao autor se deram tão somente quanto às extrações dos elementos 18 e 14 e ao tratamento endodôntico dos elementos 13 e 48.

Pois bem.

Extrai-se de todo o processado que, realmente, houve falha na prestação dos serviços pela ré, a autorizar a restituição ao autor dos valores pagos em desacordo com o quanto lhe fora entregue.

Os serviços não prestados se relacionam aos procedimentos não realizados ou não completos dos dentes 16, 24, 26, 36 e 45, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Logo, tendo o autor dispendido a importância de R\$

7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), deduzidas as quantias relativas aos serviços prestados no valor de R\$ 800,00, obtém-se a importância de R\$ 6.250,00, a qual deve ser restituída ao recorrido, na forma estabelecida pela r. sentença combatida.

No que tange aos danos morais, estes restaram configurados, porquanto o autor foi submetido a um tratamento inadequado, que não somente falhou em atingir os resultados esperados, mas também gerou sofrimento físico e psicológico significativo. O descaso no atendimento, a má execução dos procedimentos e as consequências traumáticas da intervenção odontológica causaram-lhe angústia, frustração e aflição, configurando, assim, a ofensa à sua dignidade e à sua integridade psicológica.

Em relação ao *quantum* indenizatório, razão do inconformismo das partes, cumpre destacar que o valor fixado na r. sentença está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A quantificação do dano moral, além de compensar adequadamente o autor pelo sofrimento experimentado, visa desestimular a prática de atos ilícitos pela parte ré, conforme a teoria do desestímulo.

Neste contexto, o valor de R\$ 15.000,00 para danos morais é adequado, pois atende às finalidades compensatória e pedagógica da indenização, não comportando majoração ou redução. Tal valor não só reflete a gravidade dos transtornos causados ao recorrente/autor, mas também atuam como medida de prevenção à repetição da conduta pela parte recorrida/ré, sem que se configurem desproporcionais ou excessivos, em harmonia com o entendimento jurisprudencial que busca reparar o sofrimento da vítima e punir a parte infratora de forma adequada.

Confira-se:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Erro odontológico – Autor que postula a reparação de danos materiais e morais em razão de falha na prestação de serviços odontológicos – Alegação de que procurou as rés para tratamento odontológico, não tendo alcançado a conduta profissional e técnica almejada, o que obrigou o autor a buscar outro profissional para refazer os serviços – Serviço refeito por terceiros -

Sentença de parcial procedência para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de danos morais e de R\$3.300,00, a título de danos materiais – Irresignação da corré Odontoprev – Parcial acolhimento – Laudo pericial conclusivo no sentido de que há nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e os serviços prestados pelas rés – Perícia regularmente realizada que constatou a existência de falha técnica - Desgaste emocional, psicológico e estético que caracterizaram o dano moral – Responsabilidade civil das rés configurada – Danos materiais bem caracterizados – Dano moral configurado - Indenização que deve ser minorada para o valor de R\$ 10.000,00, montante razoável ao caso concreto - Sentença reformada em parte, apenas para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais – Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1002606-97.2016.8.26.0268 Itapeverica da Serra, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 22/05/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2024) - destaquei

Destarte, deu correta solução à lide o *em.* magistrado de primeiro grau, razão pela qual a manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e adequados fundamentos é medida que se impõe.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos. Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios fixados para o percentual de 15% sobre o valor da causa para os patronos da parte autora, com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator